



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 624-05.2016.6.21.0096**

**Procedência:** SETE DE SETEMBRO - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** MÁRCIO POLITOWSKI  
SILVESTRE WOICIECHOWSKI  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 827-836, por meio do qual foi negado provimento ao recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, interposto contra sentença que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de MÁRCIO POLITOWSKI e SILVESTRE WOICIECHOWSKI, em razão da prática de abuso do poder econômico, corrupção e compra de abstenção de voto, com base no art. 22, XVI, da LC 64-90,

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEITORAL em face de MÁRCIO POLITOWSKI e SILVESTRE WOICIECHOWSKI, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sete de Setembro nas eleições 2016, contra decisão, a qual julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por entender que “não existem provas seguras de que os requeridos tinham sequer conhecimento de que havia sido oferecido dinheiro em troca dos documentos da eleitora” (fl. 735).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 827-836), entendendo pelo desprovimento do recurso, por ausência de provas robustas sobre a participação dos recorridos, ainda que na forma de ciência ou anuência, do ilícito. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DA ABSTENÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO. AFASTADA A MATÉRIA PRELIMINAR. MÉRITO. CONDUTA ISOLADA. INSUFICIENTE PARA VIOLAR O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA AIME. LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a matéria preliminar suscitada pelos recorridos. Mera repetição dos argumentos já apresentados na peça defensiva e nas alegações finais.
2. Alegada entrega de valor a eleitora com a finalidade de abstenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do voto. Inexistência de provas inequívocas do conhecimento dos candidatos a respeito do suposto abuso de poder econômico na forma de captação ilícita de sufrágio. Temerária a condenação de candidato, eventualmente beneficiado por infração cometida em prol de sua candidatura, na grave penalidade de perda do mandato eletivo, quando demonstrada tão somente a mera presunção de ciência.

3. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição. Nesse sentido, a captação ilícita de sufrágio somente poderá determinar a procedência da ação se os fatos forem potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito, tornando seu resultado ilegítimo. No caso, ainda que fosse provado o pagamento pela abstenção do voto e demonstrado o conhecimento dos candidatos, a conduta não apresentaria magnitude ou gravidade suficiente para atrair a penalidade de cassação do diploma, por ser a única a eles imputada no contexto da campanha. Não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, diante da apuração de prática de captação ilícita do sufrágio de uma única eleitora do município, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

4. Afastada a condenação a pagamento de honorários advocatícios, sem previsão no processo eleitoral, por força do art. 1º da Lei n. 9.265/96.

5. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **contradição** no tocante ao devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos (compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva), na medida em que, apesar de fazer expressa menção aos elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu os representados da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que há falta de provas robustas sobre a participação dos requeridos, ainda que na forma de ciência ou anuência.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das contradições presentes no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2.2 Da contradição no tocante ao devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos: compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva**

Consoante constou do acórdão do TRE-RS, (fl. 833):

Examinados os autos, verifico que o caderno probatório, formado pela gravação de áudio, registros telefônicos e inquirição das testemunhas (Delegado Heleno dos Santos, Rosane Grabia, Gislaine Conceição de Souza Pereira, Darci Luiz Scremin, Eldo Ignácio Grunitzky, Jason Paluchowski, José Antônio Buchar, Jair Robaldo Wolf e Gilmar Cesar dos Santos) confirma, efetivamente, o depoimento de Méri Therezinha da Silva no sentido de que Nelson Andrzejewski trabalhava em prol da campanha de Márcio Politowski e Silvestre Wojciechowski e que lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos) reais para reter seus documentos a fim de que deixasse de votar nas eleições de 2016.

Contudo o acórdão entendeu não demonstrada a participação dos requeridos na captação ilícita de sufrágio e ponderou:

Contudo, conforme compreensão da sentença, as ligações telefônicas confirmam o fato de Nelson ter trabalhado na campanha de Márcio, mas não se pode afirmar, com base nesses indícios, que o candidato sabia das ações de Nelson. De igual modo, o parentesco existente entre Márcio e Amauri não é suficiente para que se presuma que os requeridos soubessem do que estava acontecendo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à alegada estreita relação entre Márcio Politowski, Amauri Politowski e Nelson Andrzejewski, ressalto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a afinidade política ou a simples condição de correligionário não pode acarretar, automaticamente, a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva (RESPE 144, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 15.8.2014).

Nessa perspectiva, apesar de o eminente Relator consignar expressamente os elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97, e estes estarem exaustivamente demonstrados nos autos, procedeu a raciocínio deveras contraditório.

Ademais, excelências, resta demonstrada nos autos a anuência, ou mesmo a ciência ou o conhecimento de Márcio na compra de abstenção de voto porque foi entabulada por pessoas com as quais os recorridos possuem forte vínculo familiar e político.

De outro lado, o acórdão considerou temerária a condenação de candidato, eventualmente beneficiado por infração cometida em prol de sua candidatura, na grave penalidade de perda do mandato eletivo e que o fato narrado não se mostra grave o suficiente para comprometer a legitimidade e a lisura do pleito de 2016 do município de Sete de Setembro.

Decerto, foi produzida prova robusta acerca da prática de “compra de abstenção” de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva, que recebeu a quantia de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

500,00 de Nelson Andrzewski em troca do recolhimento do título de eleitor e do documento de identidade daquela.

Outra não foi a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau (fl. 734):

No caso em tela, existem provas robustas de que um único ato de pagamento de eleitora para que ela deixasse de votar ocorreu. Estas evidências não se constituem unicamente no áudio captado, cuja autenticidade é atestada pelo laudo pericial de fls. 475/490 e 517/521, mas pelas palavras dos envolvidos, principalmente de Méri Teresinha da Silva única pessoa que, em momento algum, expôs possuir outros interesses, que não a isonomia e honestidade na campanha eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer apresentado às fls. 805-813v, postulou o provimento do recurso **no ponto em que defende a participação do candidato Márcio Politowski, pelo menos na compra de abstenção de voto da eleitora Méri Teresinha da Silva, cabalmente demonstrada**, uma vez que não é crível que não tinha sequer conhecimento dos atos de corrupção eleitoral praticados por seu cabo eleitoral Nelson Andrzewski e por seu irmão Amauri Politowski em prol de sua candidatura.

O TSE<sup>1</sup> tem admitido a utilização de indícios como meio de prova

---

1 DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.MÉRITO [...].5. Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficiente para a condenação por captação ilícita de sufrágio, desde que o conjunto probatório seja suficientemente denso e robusto, não se admitindo a motivação baseada em meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.

**No caso dos autos, os indícios de que o impugnado consentiu na prática ilícita, anuiu, teve conhecimento ou ciência, são suficientemente fortes o bastante para a condenação por captação ilícita de sufrágio.**

---

direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes. **6. Embora os indícios sejam admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, o TSE tem exigido um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, vedada a motivação baseada em meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.** [...]

(Recurso Ordinário nº 185866, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2019, Página 63-64)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos** (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. [...]

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017)

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Nesse sentido, destaque-se que:** **a)** a compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva, está suficientemente provada nos autos, conforme expressamente consignado no aresto ora embargado, cujo excerto acima se transcreveu; **b)** no áudio onde gravada a conversa de Nelson com Méri, este expressamente diz a ela que: “Daí eu fiquei naquela que tu tava querendo dar um golpe. Não se de onde surgiu essa conversa. O márcio me ligou e disse: 'Nelson, escuta...aquele negócio que tu me falou, sabe de lá' Começou a falar comigo... **'tu não faz nada sem falar comigo'** (inaudível) ... a Ana já tava sabendo que tinha armação pra pegar nós.” **(destaque nosso)** Isso demonstra que tudo o que Nelson fazia como cabo eleitoral sujeitava-se, antes, à prévia ciência e concordância de Márcio, o ora recorrido e impugnado. **c)** No primeiro contato com a eleitora corrompida, Nelson estava acompanhado de Júlio Pluta e do irmão de Márcio, Amauri Politowski. Ou seja, temos na preparação e execução do ato ilícito um irmão do então candidato beneficiário Márcio com a compra da abstenção de Méri. **d)** Os registros telefônicos constantes dos autos, apontam inúmeras ligações telefônicas entre Márcio e Nelson, sendo este último pessoa de sua extrema confiança; e) Por fim, restou apontado como indício de que Márcio tinha conhecimento dos atos praticados de captação ilícita de sufrágio, o fato de que foi encontrado com Amauri, seu irmão, a quantia de R\$ 10.000,00, em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, sem comprovação integral da justificativa para a manutenção daquela quantia de dinheiro em sua residência. Quanto ao exame deste indício, somado aos demais aqui

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

[...]

(Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

destacados, omitiu-se o aresto ora embargado, pelo que requer sua consideração.

Embora devidamente fundamentado o aresto embargado quanto ao fato de o ilícito praticado não ter a gravidade necessária para a cassação do mandato do impugnado, qual seja, os atos praticados por seu cabo eleitoral Nelson nos dias que antecederam ao pleito, visando ao favorecimento de sua campanha eleitoral, em especial da compra de abstenção de voto da eleitora Méri Therezinha da Silva, o conjunto probatório está suficientemente robusto a justificar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da hipótese de abuso de poder, prevista no art. 22, *caput*, da LC 64-90, para o art. 41-A da Lei n. 9.504-97, que descreve a prática de captação ilícita de sufrágio.

Por consequência, deve ser aplicada a pena de multa prevista na parte final do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, a fim de punir a prática de conduta tendente a provocar o desequilíbrio do pleito, de modo a expurgar do cenário jurídico nacional a fraude e a corrupção eleitoral.

Mister, portanto, a condenação dos requeridos em sanção pecuniária a ser fixada por essa Corte Regional, de modo a coibir a reiteração dessa conduta nociva ao equilíbrio do pleito e à concorrência leal.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que, sanadas a contradição e omissão acima apontadas, seja reconhecida a incidência do art .41-A da Lei n. 9.504-97 em desfavor dos recorridos, com a aplicação da pena de multa em valor a ser fixado por essa Corte Regional.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Embargos de Declaração\624-05 - AlME-captação ilícita de sufrágio-desclassificação para o art. 41-A da Lei 9.504-97-aplicação de multa.odt